

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

MICHELE ROQUE VIEIRA

**LICITAÇÕES: A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS
LICITAÇÕES**

PORTO ALEGRE

2010

MICHELE ROQUE VIEIRA

**LICITAÇÕES: A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS
LICITAÇÕES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em ciências contábeis.

Orientador: Prof. Me. Roberto Pesavento

PORTO ALEGRE

2010

LICITAÇÕES: A VANTAGEM DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS LICITAÇÕES

Michele Roque Vieira *

RESUMO

O processo de compras na Administração Pública está regulamentado pela Lei 8.666/93 e demais legislações associadas, as quais estabelecem as modalidades que poderão ser empregadas no processo licitatório. Este trabalho estuda o processo de compras das empresas, através da modalidade de “Pregão Eletrônico”. O trabalho prende-se principalmente em avaliar as vantagens econômicas decorrentes das licitações realizadas pela internet em comparação com os demais modelos.

Através deste artigo é possível constatar que a aquisição de bens e serviços pela modalidade em estudo - Pregão Eletrônico, apresenta inúmeras vantagens para, bem como para a Administração Pública em geral. Dentre as vantagens, podemos destacar: a agilidade do processo licitatório, a desburocratização, o aumento da competitividade e, principalmente, a redução dos custos.

Palavras-chave: Contabilidade Pública. Pregão Eletrônico. Lei 8.666/93.

*Formando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
(michelerv@ceee.com.br).

1 INTRODUÇÃO

Um dos objetivos fundamentais a ser perseguido em gestão pública é o uso racional do dinheiro público. Estes recursos devem ser sempre bem administrados, pois são provenientes dos tributos pagos pela população. Neste contexto, os governos devem buscar o melhor meio de atender as demandas da população com o máximo de economia e rapidez, com lisura, transparência e principalmente atendendo aos preceitos da legislação.

O controle dos gastos é essencial para a gestão financeira do Governo.

Para atingir um maior nível de controle é necessário racionalizar processos, investir em tecnologia e aprimorar a transparência dos atos governamentais. A utilização do modelo de licitação por pregão eletrônico pretende melhorar a eficiência do sistema de compras, dar mais transparência e acirrar a competição entre os fornecedores a fim de buscar o menor preço de mercado.

A questão do combate a corrupção e a formação de cartéis para supervalorizar preços também deve ser observado, por meio de controles que previnam desvios e dêem transparência a gestão de forma a conquistar maior concorrência e credibilidade dos fornecedores e público em geral. Um modelo de compras mais eficiente, a exemplo do que se propõe a licitação através do Pregão Eletrônico, busca-se a otimizar os recursos públicos, cada vez mais escassos, liberando dotações orçamentárias para outras áreas mais carentes de recursos e que o Governo ainda não consegue atender.

O presente trabalho analisa as licitações públicas pela modalidade de pregão eletrônico criada pela lei 10.520/2002 e lista as principais modalidades previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) em comparação com o modelo por pregão eletrônico. O trabalho prende-se principalmente em avaliar as vantagens econômicas decorrentes das licitações realizadas pela internet em comparação com os demais modelos. O pregão tem sido utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, pelos órgãos públicos como alternativa de reduzir os custos, promover mais transparência e acirrar a competitividade. Concluiu-se que as compras pela internet, têm apresentado vantagens, porém são necessários alguns ajustes na condução deste novo modelo de realizar os processos licitatórios.

1.1 A PROBLEMÁTICA

A utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, como alternativa para racionalizar os processos, dar mais transparência ao gasto público e reduzir os custos de aquisição, está sendo vantajoso para administração pública em geral?

1.2 JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos fundamentais a ser perseguido em gestão pública é o uso racional do dinheiro público. Estes recursos devem ser sempre bem administrados, pois são provenientes dos tributos pagos pela população. Neste contexto, os governos devem buscar o melhor meio de atender as demandas da população com o máximo de economia e rapidez, com lisura, transparência e principalmente atendendo aos preceitos da legislação.

Para atingir um maior nível de controle é necessário racionalizar processos, investir em tecnologia e aprimorar a transparência dos atos governamentais. A utilização do modelo de licitação por pregão eletrônico pretende melhorar a eficiência do sistema de compras, dar mais transparência e acirrar a competição entre os fornecedores a fim de buscar o menor preço de mercado.

1.3 OBJETIVO

O objetivo principal deste trabalho, que abordará o Pregão Eletrônico, nova modalidade de licitação, é verificar se o mesmo atinge as premissas pelas quais foi criado de dar a licitação pública mais agilidade, competitividade, transparência e menos burocracia.

1.4 MÉTODO

A metodologia utilizada versa primeiramente em revisar a legislação, a bibliografia disponível e autores consagrados à cerca do tema em análise. Por tratar-se de assunto relativamente moderno e em constante evolução, será pesquisado principalmente na internet, que é o local onde também se processa o pregão, artigos, cartilhas e modelos de sistemas on line de pregão eletrônico.

Serão utilizados os métodos dedutivo, pesquisa bibliográfica, pesquisas qualitativa, quantitativa e pesquisa explicativa.

Será feita uma prévia análise da legislação, e após uma análise das etapas da licitação, desde a fase interna, onde nasce a necessidade do bem ou serviço a ser licitado até a fase externa onde já será decidido o modelo de licitação, tradicional ou pregão eletrônico.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A licitação no Direito brasileiro teve sua gênese com o Decreto nº 2.926, regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

O processo licitatório concretizou-se na esfera federal com o Decreto nº 4.536, de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispunha sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, previu nos artigos 125 e 126:

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.1986).

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei. (...).

Em seguida, a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968, dispôs no seu artigo 2º que:

Artigo 2º Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.

Após, foi editado o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, dispondo sobre licitações e contratos da Administração Federal. Este Decreto-Lei foi atualizado pelos Decretos-Lei 2.348 e 2.360 e, posteriormente, revogado pela Lei nº 8.666/1993.

A Constituição Federal de 1988 dispôs no seu artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com o advento da Constituição Federal de 1988, o processo licitatório passou a ser obrigatório no âmbito da Administração Pública.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, refere-se a competência privativa da União, estabelecida no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, de estabelecer normas gerais de licitação.

Atualmente, em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 7.709, de 24.01.07, inova aspectos do processo licitatório disposto na Lei nº 8.666/93.

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a melhor proposta em consonância com o interesse público.

Para Hely Lopes Meirelles licitação é:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.

De acordo com Marçal Justen Filho:

Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.

O procedimento licitatório visa propiciar igualdade de oportunidades a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Por configurar-se como um ato público, a licitação não deverá ser sigilosa. Assim, o público terá acesso aos procedimentos licitatórios, salvo quanto ao conteúdo das propostas que só poderá ser conhecido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, na fase de abertura das propostas.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a característica que define a modalidade de licitação a ser adotada é o valor total da aquisição, da obra ou do serviço a ser contratado pela Administração Pública.

Todos os entes da Federação possuem a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e seus contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, desde que não contrariem as normas gerais da legislação federal conforme o disposto no art. 22, XXVII da CF/88, especificamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, prazos e recursos admissíveis, como é o caso da Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório possui duas fases, quais sejam, a fase interna e a fase externa. Na fase interna, como disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 [01] deverá haver a elaboração do projeto básico; especificação do objeto; obtenção de valores referenciais (orçamentação); trânsito pela disponibilização orçamentária; autorização para a realização da despesa; elaboração do instrumento convocatório (edital); expedição e publicação dos avisos; estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas; estabelecimento de condições para habilitação; minuta de contrato – elaboração.

Os principais pontos da fase externa são a publicação do aviso ou do edital (art. 21 da Lei de Licitações); a habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93); a impugnação art. 41 da Lei 8.666/93); o rito procedimental, incluindo julgamento e autocontrole (art. 43 da Lei 8.666/93) e recurso (art. 109 também da Lei de Licitações).

A habilitação representa a admissão do interessado como participante do processo licitatório. Através da habilitação, o licitante adquire o direito de ter sua proposta aberta.

Para que os interessados em participar do processo licitatório sejam habilitados, é necessário que eles apresentem a documentação exigida juridicamente. Por exemplo, é necessário que os interessados apresentem documentos comprovando a regularidade fiscal; qualificação técnica; e qualificação econômico-financeira.

3 O PREGÃO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA

A licitação é o gênero do qual as modalidades são espécies do procedimento administrativo licitatório que objetiva obter a melhor proposta para a Administração Pública, de acordo com as normas jurídicas e regras do Edital, visando a garantia do interesse público.

Cinco das modalidades licitatórias encontram-se dispostas no art. 22 da Lei de Licitações, quais sejam:

- concorrência,
- tomada de preços
- convite
- concurso
- leilão
- o pregão, sexta modalidade, foi disciplinado pela Lei nº 10.520 de 10 de julho de 2002.

Hely Lopes Meirelles relata que:

(...) nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado 'vela e pregão', que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.27.

A história do Pregão no Direito Brasileiro iniciou-se com o advento da Lei nº 9.472/97.

A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56:

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Após este primeiro momento, a Lei Federal nº 9.986/00, dispondo sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, ampliou o âmbito de utilização do pregão para as demais agências reguladoras:

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei no 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.026/00 instituiu, no âmbito da União, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Essa Medida Provisória foi transformada na Medida Provisória nº 2.182/01 que foi reeditada por diversas vezes. Sobre este fato, Vera Scarpinella observa:

Uma das maiores dificuldades de acomodação jurídica do pregão não derivou apenas da novidade em matéria de licitação por ele trazida, mas da sua origem em medida provisória, suas sucessivas reedições e mudanças mensais no texto original. SCARPINELLA, Vera. Licitações na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p.37.

Tanto a Medida Provisória 2.026/00 quanto a 2.182/01 possuem esfera de abrangência restrita à União:

Artigo 2º da Medida Provisória 2.026/00 e 2.182/01:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ademais, o artigo 22, XXVII da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

É interessante observar que a competência privativa, caso não haja norma geral feita pela União, impossibilita os outros entes da federação de legislarem sobre o assunto.

Sobre este tema, Marçal Justen Filho assevera que:

A opção de circunscrever a aplicação do pregão a contratações promovidas no âmbito federal é extremamente questionável. É inviável a União valer-se da competência privativa para editar normas gerais acerca de licitação cuja aplicação seja restrita à própria órbita federal (...). Por isso, deve reputar-se inconstitucional a ressalva contida no artigo 1º [02], admitindo-se a adoção da sistemática do pregão também por outros entes federativos. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2001, p.16.

Observa-se que, com a conversão da Medida Provisória 2.182/01 na Lei nº 10.520/02, o artigo 2º foi vetado. Neste artigo a União deveria disciplinar a esfera de abrangência da modalidade pregão para a União e demais entes da federação. Assim, diferentemente da Medida Provisória 2.182/01 que previa no seu artigo 2º a esfera de abrangência do pregão à União, a Lei nº 10.520/02 silenciou-se a respeito deste assunto, não dispondo sobre quais entes da federação estariam autorizados a utilizar-se do pregão, levando a interpretação majoritária de que todos os entes poderiam valer-se desta nova modalidade licitatória.

Com a edição da Lei nº 10.520/02, Toshio Mukai passou a entender que a criação do pregão como nova modalidade de licitação seria norma específica. Desta forma, os outros entes da federação poderiam editar, através de leis específicas, sua própria legislação dispondo sobre o pregão. (MUKAI, Toshio. *Os municípios (e os Estados e o Distrito Federal) podem criar a modalidade de licitação pregão*. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. NDJ. São Paulo, ano XIV, nº 12, p.730, dezembro de 2001).

Ainda é importante ressaltar que as Medidas Provisórias, posteriormente convertidas na Lei nº 10.520/02, não revogaram a Lei nº 8.666.

Assim, após o advento da legislação sobre a nova modalidade de licitação, pregão, é importante ressaltar que as outras modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 continuaram a vigorar no nosso ordenamento jurídico.

Observa-se que não é sempre possível utilizar o pregão em substituição às modalidades tomada de preço, concorrência e convite.

Assim, a modalidade pregão é regida, primordialmente pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 8.666/93, como dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02.

O pregão poderá ser presencial ou eletrônico. Em ambos casos, como dito anteriormente, aplicar-se-á a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Porém, em relação ao pregão presencial também se aplica o Decreto nº 3.555/00 e, em relação ao pregão eletrônico, aplica-se o Decreto nº 5.450/05, de natureza regulamentar (art. 2º § 1º da Lei nº 10.520/02).

O pregão deve ser utilizado para as contratações em que o objeto seja bem ou serviço comum. Artigo 1º da Lei 10.520/05:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observa-se que:

Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Na modalidade pregão uma fase preparatória e outra externa, também conhecida como fase licitatória do pregão.

Na fase preparatória, haverá a definição do objeto com a elaboração do projeto básico; avaliação econômica do objeto (orçamentação); trânsito pela disponibilização orçamentária; autorização para a realização da despesa; elaboração do instrumento convocatório (edital); expedição e publicação dos avisos; estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas; estabelecimento de condições para habilitação; minuta de contrato – elaboração.

O primeiro ato da fase licitatória deve ser a publicação do aviso contendo definição precisa e clara do objeto, indicação do local, dia e horário para obter-se a integral do edital e o local onde ocorrerá o pregão. O aviso é o resumo do pregão, visando dar ciência aos interessados. Posteriormente, haverá a realização de atividades circunstanciais, ou seja, as atribuições peculiares conforme o tipo do pregão: presencial ou eletrônico. Neste caso, se o pregão for presencial, o credenciamento perante o pregoeiro. Posteriormente, a apresentação das propostas em sessão pública do procedimento do pregão; abertura das propostas e classificação das propostas; lances, aceitabilidade e melhor proposta; habilitação; recebimento de recursos e posterior remessa a autoridade superior; adjudicação.

4 O PREGÃO ELETRÔNICO

O Artigo 4º § 1º do Decreto nº 5.450/05, regulamentou a utilização do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

O pregão eletrônico possui com uma das suas características primordiais garantir a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Atualmente, o pregão eletrônico é a principal forma de contratação utilizada pelo Governo Federal.

O pregão eletrônico ocorre através de uma sessão pública realizada a partir do uso de programas tecnológicos que possibilitam a comunicação pela internet.

Esta modalidade licitatória permite que os licitantes, após a abertura da fase de lances, enviem seus lances exclusivamente através do sistema eletrônico.

Vale ressaltar que, como dispõe o Decreto nº 5.450/05, o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Vários são os programas utilizados para a realização do pregão eletrônico. Há, por exemplo, o COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) e o Licitações-e do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br).

Várias pessoas atuam e contribuem para a realização do pregão, estas pessoas são chamadas de atores.

Um destes atores é a autoridade superior que é também conhecida como autoridade competente. Este ator é a autoridade máxima na modalidade pregão e opera durante todo o processo licitatório, desde a fase interna até a efetiva contratação. Possui poder de decisão e fiscalização.

Nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 estão dispostas algumas atribuições da autoridade competente. Outras atribuições da autoridade competente estão expressas no Decreto no 5.450/05 nos artigos 8º e 9º:

Como visto anteriormente, nas licitações para aquisição de bens e serviços deverá ser utilizada a modalidade pregão eletrônico. Assim, caso não seja possível a realização do pregão eletrônico, a autoridade competente deverá justificar essa impossibilidade como disposto no artigo 4o do Decreto no 5.450/05.

O segundo ator responsável pela realização do pregão que trataremos aqui é o pregoeiro, ou seja, a pessoa encarregada pelo bom andamento da sessão de julgamento durante o processo licitatório.

No pregão eletrônico, as atribuições do pregoeiro estão dispostas no artigo 11 do Decreto no 5.450/05.

Na prática, no entanto, é interessante observar que o pregoeiro, durante a sessão de julgamento realiza outras funções que, pela lei, não são consideradas atribuições dele. Algumas consequências dessa atitude são atos viciados durante o processo de licitação, dada a falta de competência do pregoeiro para realizar tais atos; e, possíveis sanções administrativas para o pregoeiro considerando que este é responsável por todos os seus atos, assim sendo, caso realize um ato que cause lesão ao interesse público, deverá responder legalmente por este ato. Estas consequências ocorrem dada a falta de informação e preparação do próprio pregoeiro que, muitas vezes, não é formado em Direito e não possuem apoio integral dos departamentos jurídicos das Unidades Administrativas.

Assim, é primordial que o servidor, além de ter qualificação profissional e perfil adequado, tenha capacitação para ser pregoeiro. Esta capacitação implica no treinamento e aperfeiçoamento do servidor pela Administração. Sobre esta questão, o artigo 39 da CF/88 dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, a capacitação do servidor pelas Unidades Administrativas para o desempenho da função de pregoeiro poderá ser feita através do custeio da participação destes servidores em cursos, seminários, palestras e eventos afins que tratem da questão do pregão e da atividade de pregoeiro.

A função de pregoeiro, pela legislação infraconstitucional, não é remunerada, sendo apenas atrelada às funções exercidas pelo servidor escolhido pela autoridade competente para ser o pregoeiro.

Porém, deve-se considerar o disposto no artigo 37 e 39 da CF/88 em relação ao fato de que todo trabalho prestado à Administração Pública deverá ter a devida contraprestação. Assim, tanto o pregoeiro como a equipe de apoio deverão ser remunerados pela Administração Pública em decorrência dos serviços prestados a ela na realização do pregão.

No entanto, a remuneração prevista constitucionalmente para cargos públicos, de acordo com o art. 37, X da CF/88, deve ser fixada por lei formal, sendo a iniciativa privativa. Assim, depende de lei que siga o procedimento legislativo constitucional. Contudo, o pregoeiro não ocupa um cargo na Administração Pública, e sim, apenas realiza determinadas funções durante o processo licitatório do pregão.

Ademais, vale ressaltar que o servidor escolhido pela autoridade competente para ser o pregoeiro não poderá recusar esta indicação sob pena de agir contrariamente aos deveres de lealdade e obediência à Administração Pública e ao superior hierárquico.

O terceiro ator que abordaremos é a equipe de apoio tem como função principal dar assistência ao pregoeiro durante a realização da licitação. O número de componentes da equipe de apoio deverá ser estabelecido pela unidade

administrativa realizadora do certame, tendo em vista que não há previsão legal em relação a essa questão.

Os atos a serem realizados durante o pregão que não possuam caráter decisório poderão ser delegados pelo pregoeiro à equipe de apoio.

Diferentemente da comissão de licitação que possui previsão na Lei 8.666/93 e é órgão colegiado, a equipe de apoio possui caráter auxiliar e não tem poder decisório no processo licitatório.

Assim como o pregoeiro, a equipe de apoio também deverá participar de cursos de capacitação para o bom desempenho de suas funções.

É importante observar que a equipe de apoio pode rejeitar a cumprir ordem ilegal dada pelo pregoeiro.

5 AMOSTRAS NO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

De acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

No tipo de licitação menor preço, como grifado acima, o licitante deverá apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Na fase interna da licitação, a Administração deverá descrever bem detalhadamente o objeto da licitação com toda cautela, visando garantir a aquisição de objetos de qualidade, evitando pedir amostras.

É importante frisar que, na descrição do objeto no edital, a Administração não deverá exigir que o objeto tenha determinada característica que apenas uma única empresa seja capaz de oferecê-lo naquelas condições.

A exceção é que a Administração peça amostra; a regra é adquirir o objeto sem a análise física do mesmo. Em relação à exceção, nota-se que por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquiri-lo.

Não há previsão na legislação da possibilidade de pedir amostra no processo licitatório. Porém, uma questão bastante clara, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, é que em hipótese alguma é possível que a Administração peça amostra como condição de habilitação da empresa no processo licitatório, seja qual for a modalidade de licitação. Os documentos de habilitação têm a ver com a empresa e não com o produto que esta comercializa. Porém, é possível que a Administração peça amostras na fase da análise das propostas.

Nas modalidades tradicionais, a Administração Pública exigia as amostras de todos os licitantes que participavam do certame. Após a verificação destas amostras a Administração aprovava quais licitantes continuariam no processo licitatório e quais seriam desclassificados.

Atualmente, percebe-se que este método é bastante oneroso para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, através de uma representação, orientou que se deve pedir amostra, apenas, para a empresa com a qual se realizará o contrato. Caso a empresa não seja aprovada, chama-se a empresa que se classificou em segundo lugar e assim por diante, até que se encontre uma proposta com amostra adequada entre as empresas classificadas.

No pregão, irão para a fase de lances apenas aquelas propostas que, depois de verificadas pelo pregoeiro, estiverem de acordo com as exigências do edital. A proposta da empresa que, após a fase de lances, estiver em primeiro lugar será analisada pelo pregoeiro que decidirá se a proposta é aceitável ou não.

A doutrina e a jurisprudência consideram que, após a fase de lances, é o momento ideal para se requerer as amostras. É importante ressaltar que o teste da

amostra deverá ser objetivo com critérios previamente definidos na fase interna do pregão. Caso o preço seja aceitável e a amostra oferecida pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar aprovada, inicia-se a fase habilitatória da mesma e, assim por diante.

Se o preço for exequível, mas a amostra reprovada no teste, isso acarretará na desclassificação da proposta comercial. O pregoeiro, então, analisará a proposta subsequente como previsto no artigo 4º da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Em relação ao pregão eletrônico, nota-se que o requerimento de amostras pela Administração não é adequado, tendo em vista que esta modalidade licitatória foi concebida para ser realizada à distância (via internet).

Atualmente, não é possível a realização de análise virtual das amostras. A exigência de amostras no pregão eletrônico descaracterizaria este instituto que passaria a ser parcialmente virtual e parcialmente presencial, considerando a necessidade da análise física das amostras. Assim, caso seja indispensável para a Administração, num determinado caso, a análise de amostras, seria mais plausível a realização do pregão presencial ao invés do pregão eletrônico.

É importante perceber que, apesar de tecnicamente não ser o mais adequado, há atualmente alguns pregões eletrônicos em que se exigem amostras físicas no momento da análise da aceitabilidade da proposta.

6 APROFUNDANDO

A forma como cada governo trata a sua política de compras é fundamental para que a administração pública atinja seus objetivos. O estado brasileiro é responsável por atender as necessidades da sociedade previstas na constituição.

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (CF 88, art 6). Para atender estas necessidades é preciso que o governo recorra a empresários privados. Obrigatória para a contratação de obras, compras de materiais, serviços e alienações de bens, a licitação vem atender o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.

“Art 37(...)”.

XXI – ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações .”

O Pregão Eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estendeu o seu uso aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pode ser utilizado para os mesmos tipos de compras e contratos da administração pública, sem limites de valores, buscando mais agilidade, competitividade, transparência e com menos burocracia.

A fim de reduzir a burocracia nos processos de licitação o pregão eletrônico veio como uma alternativa viável. A premissa do pregão é oferecer uma ferramenta mais ágil para resultados mais rápidos e melhores.

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei federal n. 8.666/93). Garantir igualdade de condições para que qualquer empresário, atendido as exigências legais, possam oferecer seus produtos e serviços ao poder público.

Segundo a Lei de Licitações, levando-se em conta os valores a serem contratados, as compras, contratações e alienações, poderão ser nas seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, mais o pregão eletrônico que foi instituído mais adiante.

Um dos problemas das licitações é a morosidade dos processos licitatórios.

Para entendermos melhor, tomamos por base a modalidade de Tomada de Preços. Nesta licitação existirá duas fases distintas, a abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação e a abertura dos envelopes com as propostas dos fornecedores.

Acontece que, na fase da abertura dos documentos para habilitação, a quantidade de documentos exigidos por certidões negativas das fazendas municipais, estadual e federal, mais previdência social, fundo de garantia e outros é muito extenso, muitas vezes desclassificando já nesta fase uma grande parte dos fornecedores interessados em participar do certame licitatório, o que reduz o número de fornecedores e por consequência a competitividade, e também diminui a expectativa do gestor público conseguir comprar com o menor preço de mercado.

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, estabelece os documentos exigidos para a habilitação. Para exemplificar o processo licitatório, são exigidas certidões negativas com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrado pela Caixa Econômica Federal, tendo prazo de validade relativamente curto, no máximo trinta dias.

Enquanto os fornecedores estão providenciando uma certidão negativa, outras já estão vencendo o prazo, começando novamente a atualização de novos documentos e a emissão de um novo Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário no caso de licitações por Tomada de Preços. Com este exemplo apenas, podemos observar que o processo licitatório poderia ser menos dispendioso e burocrático, facilitando também, a disputa de preços.

Como alternativa para reduzir esta burocracia e racionalizar o processo licitatório foi instituído o modelo de licitação chamado de Pregão Eletrônico, sistema informatizado de licitações autorizado pela Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, que, entre outras características, a fase da habilitação ocorre em momento posterior

à apresentação das propostas, onde então, apenas um único fornecedor, o que vencer a licitação é que deverá apresentar todas as certidões exigidas pela Lei 8.666/93.

A administração pública deverá observar estritamente o princípio da legalidade, somado as garantias de menor preço, produtos de qualidade, publicidade e supremacia do interesse público. O gestor público administra os bens e serviços que deverão ser postos a favor da comunidade. Para que os fornecedores possam contratar com a administração pública, via de regra será através de licitações. Alguns problemas surgem em função destes sistemas de compras.

O excesso de formalismo da legislação brasileira dificulta a transparência dos processos licitatórios e o controle que a população poderia exercer.

Considerando a necessidade dos governos realizarem transações comerciais com particulares e que estas negociações por força de lei devam ser realizadas preferencialmente por licitações, pretende-se com este trabalho responder a seguinte questão orientadora de pesquisa:

A utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, como alternativa para racionalizar os processos, dar mais transparência ao gasto público e reduzir os custos de aquisição, está sendo vantajoso para administração publica em geral.

7 VANTAGENS X DESVANTAGENS

A inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes foi a grande inovação da modalidade de licitação denominada de Pregão.

A habilitação dos licitantes consiste no recebimento das propostas e documentações dos licitantes. A habilitação deverá contemplar a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade fiscal do licitante, conforme o art. 27 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

A inovação da inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, traz uma maior celeridade ao processo licitatório. Isto ocorre porque a documentação do licitante só será analisada se este tiver feito a oferta de menor preço. A conduta traz celeridade, pois consiste na inversão do procedimento licitatório, ao invés de serem abertos primeiramente os envelopes de habilitação, como nas demais modalidades, dá-se primeiramente a abertura dos envelopes contendo as propostas. A partir daí, procede-se a lances verbais sucessivos a serem feitos pelo licitante que apresentou o menor preço e pelos demais que tenham apresentado preços até 10% acima, até que se classifique a proposta mais vantajosa para a Administração.

A maior celeridade no processo licitatório, traz também a economia processual e conseqüentemente uma maior eficiência do processo.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

É de suma importância atentar-mos para a questão da transparência nos atos da Administração Pública. A modalidade Pregão influencia de maneira positiva para uma maior transparência no processo licitatório, pois sendo no Pregão Presencial os licitantes estão presentes na disputa e no Pregão Eletrônico as licitações podem ser acompanhadas através da internet.

A transparência no processo licitatório é de grande valia para coibir a corrupção, mal que assola a Administração Pública do Brasil. Evitar a corrupção é interessante para toda a sociedade, na condição de que o dinheiro público é contribuição dos cidadãos (contribuintes).

No âmbito do Pregão Eletrônico, o processo é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos, facilitando ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado.

Sendo assim, se por um lado, o pregão eletrônico amplia a competitividade, por outro, se utilizado indistintamente, para objetos cujos fornecedores ainda não disponham de tecnologia, o efeito tende a ser contrário, restringindo a competitividade. Tal desvantagem pode ser perfeitamente contornada, desde que haja sensibilidade para saber quando e em que situação utilizar o pregão eletrônico.

8 CONCLUSÃO

O pregão surge, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, como um marco no sistema licitatório existente. Trata-se de um instrumento inovador concebido pelo Governo Federal, pois tem proporcionado grandes mudanças nas contratações, conferindo maior celeridade, transparência e segurança nas contratações de bens e serviços comuns.

A licitação na modalidade pregão, como exposto ao longo do trabalho, permite que a Administração disponha de mais uma modalidade licitatória que tem como características principais, a inversão da ordem da fase de habilitação, a possibilidade de se verificar a habilitação apenas da vencedora do certame, a possibilidade de disputa com lances verbais e inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato.

O pregão eletrônico se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência, uma vez que simplifica os procedimentos da licitação, por meio da inversão de fases. Também viabiliza a todos os participantes a chance de ter suas propostas examinadas e discutidas, sem a necessidade de transpor as barreiras da habilitação.

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, também atende ao princípio da economicidade, pois proporciona uma grande redução nos valores dos lances, tornado os resultados mais satisfatórios. Conferindo, ainda, maior rapidez às contratações, que são normalmente morosas, com a utilização de procedimentos desburocratizados. A implementação do pregão corresponde aos anseios do atual estágio legislativo, que tem buscado a consolidação de uma política de probidade e responsabilidade com os gastos públicos. Como exemplo, cita-se a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que zela pela transparência na gestão pública, garantindo a preservação do interesse público.

Cabe ressaltar que o pregão só poderá ser utilizado na aquisição de bens ou serviços comuns, de fácil caracterização, conforme o parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.520/2002.

O pregão representa uma importante ferramenta procedimental posta à disposição dos administradores públicos de todas as esferas, federal, estadual, municipal ou distrital.

Dessa forma, o pregão eletrônico será sempre alvo de investimentos por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de melhorar cada vez mais a operacionalização do sistema.

Não se pode deixar de considerar a importância do pregoeiro para o processo licitatório. É figura essencial durante o pregão, é ele que tem o dever de zelar pela ordem no transcurso da sessão. É escolhido dentre servidores que compõem o órgão, contando com o assessoramento de uma equipe de apoio.

Atualmente, o sucesso do pregão eletrônico é evidente, aumentou o número de fornecedores do governo, reduziu os custos das compras governamentais, além de fomentar a competitividade.

Quanto às desvantagens, vale citar a queda da conexão no sistema, e, principalmente, a oferta de preços de serviços e produtos que não raras vezes tem redundado em qualidade indesejável, requerendo dos agentes públicos reiteradas intervenções nas execuções dos contratos e na avaliação da qualidade dos produtos entregues.

Com base no estudo apresentado, conclui-se que a implementação do pregão, em especial, o pregão eletrônico, foi de grande valia para o país. Atribuiu ao processo licitatório uma maior transparência e celeridade.

Apesar disso, o pregão não pode ser entendido como instrumento para eliminar a corrupção. É preciso que se consolide a consciência de todos os administradores públicos, fornecedores, e sociedade como um todo, no que se refere à moralização na contratação pública, consagrando efetivamente os princípios norteadores da Administração Pública.

BID: THE ADVANTAGE OF REVERSE E-AUCTIONING IN THE PUBLIC TENDER PROCESS

ABSTRACT

The process of purchases in the Public Administration is regulated by the Law nº 8.666/93 and the other associated legislation, which establish the modalities that could be used in the public tender process. This paper shows the process of purchases through the modality of "Reverse E-auctioning". The work relates mainly to assess the economic benefits arising from tenders conducted over the internet compared to other models.

Through this article it is possible to confirm that the acquisition of goods and services by the modality in study, presents innumerable advantages for the companys, As well as for Public Administration in general. Among those we can detach: the agility of the process, reduction of the bureaucracy, increase of the competitiveness and, mainly, the reduction of the costs.

Keywords: Public Accountancy. Reverse E-auctioning. Law 8.663/93.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. **Licitação** e contrato administrativo: estudos, pareceres e comentários. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROS, Márcio dos Santos. 502 **comentários sobre licitações e contratos administrativos**. São Paulo: NDJ, 2005.

BRASIL, **Constituição federal**, de 1988. Regulamenta a obrigatoriedade do processo licitatório na Administração Pública.

BRASIL, **Decreto federal n 5.450/05**, que regulamenta a utilização do pregão forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Decreto nº 200**, de 1967. Que dispunha sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa.

BRASIL, **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Lei federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

BRASIL, **Lei federal nº 9.986**, de 2000. Amplia o âmbito de utilização do pregão eletrônico para as demais Agências Reguladoras.

BRASIL, **Lei nº 5.456**, de 20 de junho de 1968. Estabelece limites para as várias modalidades de licitação.

BRASIL, **Lei nº 9.472**, de 1997. Lei Geral de Telecomunicações.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 5.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ, Luciano. **Licitação**: estudos e práticas. Rio de Janeiro: Adcoas, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: nova modalidade licitatória. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221 , p. 7-45, jul./ago./set. 2000.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Interesse Público, Sapucaia do Sul , v.5, n.23 , p.156-173, jan./fev. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo** 13 ed., 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos**: comentários aos estatutos federal, estadual, municipal e das entidades paraestatais. São Paulo: Saraiva, 1990.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PERIN, Armando Moutinho. **Pregão**: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. Interesse Público, Sapucaia do Sul , v.5, n.18 , p.173-178, mar./abr. 2003.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico**: manual de implementação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

SCARPINELLA, Vera. **Licitações na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.37.

VASCONCELOS, Pedro Barreto. **Pregão**: nova modalidade de licitação.. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 222 , p. 213-238, out./nov./dez. 2000.

WARNECKE, Ana Lucia Ikenaga. **Efeitos do decreto nº 5.450/05 sobre a regulamentação do pregão**. Interesse Público, Sapucaia do Sul, RS , v.7, n.34, p.47-62, nov./dez. 2005.